

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **08007e17**

Exercício Financeiro de **2016**

Câmara Municipal de **SÃO FRANCISCO DO CONDE**

Gestor: **Robson Gomes Portugal**

Relator **Cons. Plínio Carneiro Filho**

RELATÓRIO / VOTO

A Prestação de Contas da **Câmara Municipal de SÃO FRANCISCO DO CONDE**, correspondente ao exercício financeiro de 2016, da responsabilidade do Sr. **Robson Gomes Portugal**, ingressou eletronicamente neste Tribunal de Contas em 28/03/2017, através do **e-TCM nº 08007e17 cumprindo**, assim, o prazo estabelecido pelo art. 7º da Resolução TCM nº 1.060/05.

Durante defesa (DOC. 01), foi demonstrado a disponibilização pública destas contas, em respeito ao § 3º do art. 31 da Constituição Federal e ao § 1º do art. 63 da Constituição Estadual e art. 54 da Lei Complementar nº. 06/91.

As Resoluções TCM nºs 1337 e 1338, ambas de 22/12/2015, estabelecem e regulamentam a obrigatoriedade do encaminhamento eletrônico da documentação mensal da receita e da despesa e da prestação de contas anual dos jurisdicionados (processo eletrônico). O sistema, de sigla **e-TCM**, em paralelo com o vigente SIGA, possibilita ao cidadão o acompanhamento da aplicação dos recursos municipais, ampliando de sobremaneira a possibilidade do exercício da faculdade prevista nos artigos 80 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 006/91.

As contas em comento devem compor as do Poder Executivo correspondente, do mesmo exercício, cabendo ao Gestor da Câmara oferecer ao público meios de consulta às informações disponíveis no referido sistema e-TCM, durante o prazo legalmente deferido à disponibilidade das contas públicas, sem prejuízo de outras formas de acesso às mesmas, entre as quais, obrigatoriamente, o site do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia. De igual sorte, cumpre ao Poder Executivo promover o acesso dos contribuintes na forma prevista no parágrafo único do art. 54 da referida Lei Complementar nº 006/91.

A 1ª IRCE - Inspeção Regional de Controle Externo, sediada no Município de Salvador, promoveu, mensalmente, o acompanhamento da execução orçamentária das contas, tendo, na oportunidade, apontado algumas falhas técnico contábeis e impropriedades as quais algumas foram esclarecidas, remanescendo questionamentos em relação a irregularidades formais em processos licitatórios; contratos precários, dentre outros, conforme se depreende do Relatório Anual.

O Pronunciamento Técnico (PT.2016.00770) emitido após a análise técnica das Unidades da Diretoria de Controle Externo, encontram-se disponíveis no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, apontando questionamentos, conforme vejamos a seguir:

- Não foi enviada a Certidão de Regularidade Profissional, exigida pela Resolução nº 1.402/12 do Conselho Federal de Contabilidade - CFC.
- De acordo com o fluxo financeiro da entidade no exercício em exame, foi constatada diferença de **R\$28.401,98** entre as receitas e as despesas;
- **Não** foi apresentado o Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis, **descumprindo** o disposto no item 7, art. 10, da Resolução TCM nº 1060/05. No arquivo apresentado, foi encaminhado o “Inventário de bens”;
- Não foi apresentada a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores constantes do ativo não circulante, indicando o total de forma segregada, evidenciando o total da depreciação, exaustão e amortização, conforme o caso, suas alocações e números dos respectivos tombamentos;
- A despesa com pessoal da Câmara, apurada neste exercício, no montante de R\$ 27.638.402,48, correspondeu a 6,09% da Receita Corrente Líquida Municipal, ultrapassando o limite definido no art. 20, inciso III, alínea 'a' da Lei Complementar nº 101/00 – LRF;
- Não foram apresentados os comprovantes de publicação dos Demonstrativos do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), alusivo aos três quadrimestre, **descumprindo**, assim, o disposto no § 2º, do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00;
- Verifica-se que não foram apresentados os resultados das ações de controle do Relatório de Controle Interno, contrariando às regras previstas no art. 21 da Resolução TCM nº 1120/05;
- Encontra-se pendente as comprovações de quitação de multas, impostas ao Presidente da Câmara, Sr. **Robson Gomes Portuga**, decorrentes dos processos nºs 27186-15, 27171-15, 27110-15, 27172-15, 27118-15, nos valores, respectivamente de R\$5.000,00, R\$5.000,00, R\$10.000,00, R\$2.000,00, R\$10.000,00, com vencimentos em 29/11/015, 29/11/2015, 18/12/2015, 28/05/2015, 28/05/2016 e 19/12/2015.

Distribuído o processo por sorteio a esta Relatoria, o Gestor foi notificado, através do Edital nº 408/2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia - DOETCM de 224/10/2017. Em **20/11/2017** foram recebidas, via e-TCM, a documentação e os esclarecimentos correspondentes a **defesa final**, na pasta intitulada “**Defesa à Notificação Anual da UJ**”.

ORÇAMENTO

A Lei Orçamentária destina ao Poder Legislativo Municipal dotações no montante de **R\$29.682.100,00**, sendo efetivamente repassados **R\$31.885.060,44** enquanto a despesa orçamentária realizada alcançou o valor de **R\$31.885.060,41**, respeitando o limite de **R\$31.885.060,41**, previsto no art. 29-A da Constituição Federal.

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Conforme somatório dos decretos, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de **R\$5.943.055,39**, todos por anulação de dotações, devidamente contabilizados no Demonstrativo da Despesa de dezembro/2016.

De acordo com o Decreto nº 619, devidamente autorizado pela Lei nº 640, foi aberto crédito adicional especial totalizando **R\$150.000,00**, contando com a anulação de dotações, constatando-se a correta contabilização no Demonstrativo da Despesa de dezembro/2016.

Através de decretos foram efetuadas alterações no QDD - Quadro de Detalhamento da Despesa, totalizando **R\$1.902.000,00**, devidamente contabilizadas no Demonstrativo da Despesa de dezembro/2016.

DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO

A realização de gastos com a folha de pagamento deu-se em valores inferiores a 70% (setenta por cento) dos recursos destinados pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo Municipal, atendendo ao quanto disposto no § 3º do art. 29-A da Constituição Federal, haja visto o dispêndio a este título de **R\$21.468.275,339**, equivalente a **67,33%** da receita.

FLUXO FINANCEIRO

INGRESSOS (R\$)		SAÍDAS (R\$)	
Saldo Anterior	0,00	Despesas Orçamentárias	31.876.871,50
Recebimento de Duodécimo	31.885.060,44	Desembolsos Extraorçamentários	3.046.053,93
Ingressos Extraorçamentários	3.045.350,61	Devolução de Duodécimo	0,00
Total	34.959.516,35	Total	34.931.114,37

O fluxo financeiro supra apresenta diferença de **R\$28.401,98**, entretanto, na fase defensiva o gestor esclarece que essa quantia refere-se ao valor de Restos a Pagar, inscritos no final de 2015, pagos parcialmente em 2016, no valor de **R\$24.009,03**, conforme comprovado com os Relatórios de Lançamentos Extra Orçamentários, de janeiro a dezembro de 2016, extraídos do SIGA, via e-TCM.

REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Segundo o Pronunciamento Técnico, o valor total de **R\$931.320,00** percebido a título de subsídios, respeita o limite previsto no inciso VII do art. 29-A da Constituição Federal, por ser inferior a 5% (cinco por cento) da receita do Município, bem como ficou constatado a obediência à Lei Municipal nº 272/2012, de 28/09/2012 que fixou o subsídio dos Vereadores e do Presidente no valor correspondente a **R\$5.970,00**.

LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL

A Lei de Responsabilidade Fiscal, ao regulamentar o estabelecido no art. 169 da Carta Magna, estabeleceu limites para a despesa total com pessoal, determinando expressamente no art. 19 que este dispêndio, de referência aos Municípios, não poderá exceder a 60% da receita corrente líquida, destinando, no art. 20, inciso III, na alínea "b", 54% ao Executivo.

No exercício financeiro, o Pronunciamento Técnico havia registrado que despesa realizada com pessoal da Câmara Municipal, neste exercício, foi no montante equivalente a **R\$27.638.402,48** correspondente a **6,09%** da Receita Corrente Líquida Municipal.

Na defesa final o gestor contesta o valor consignado no item 7.1.1.7 – referente a *“outras despesas com pessoal realizadas no exercício pela entidade, decorrente da contratação de pessoa física ou terceirização de mão de obra através das sociedades e empresas para consultoria ou atividades permanentes e pertinentes ao funcionamento da administração pública”*, no valor equivalente a **R\$1.524.455,24** realizadas no exercício pela entidade.

Nesse sentido, o ordenador de despesas pugna pela reavaliação do total, mencionando a exclusão dos valores com insumos inerentes à terceirização de mão de obra, sendo relacionadas os dispêndios realizados com as empresas de assessorias contábil (PI SERVIÇOS DE CONTABILIDADE PÚBLICA) no valor de **R\$94.304,46**; serviços prestados com Assessoria Jurídica (LOPES & UNFRIED ADVOGADOS), na quantia de **R\$107.998,72**; locação de transportes (ALMEIDA SANTOS SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA), tendo como valor a quantia de **R\$723.333,60** além de serviços técnicos com digitalização (ORGANIZE-TECNOLOGIA E GERENCIAMENTO DE INFORMAÇÃO), cuja quantia equivale a **R\$49.155,00**.

Examinada a defesa apresentada, observa-se que em relação as assessorias os dispêndios, a título de insumos, já foram devidamente excluídos na análise mensal pela Inspeção.

No tocante ao gasto realizado com locação de veículos, a IRCE desconsiderou a quantia de **R\$623.220,00** no cômputo de pessoal, todavia, conforme informação registrada no SIGA- Sistema Integrado de Gestão e Auditoria, o histórico do objeto contratual prevê a locação de veículo sem motorista, de modo que toda a despesa de **R\$1.346.553,60** com a Empresa Almeida Santos Serviços e Transportes LTDA deverá ser excluída do índice de pessoal. Sendo assim será suprida a quantia de **R\$723.333,60**.

Portanto, diante dessa nova realidade, observa-se que o valor total de despesa com pessoal, uma vez abatida a quantia relativa a locação de veículos no valor de **R\$723.333,60**, conclui-se que o valor correto de despesa com pessoal, apurada no exercício equivale a **R\$26.915.068,88**, correspondendo a **5,93%** da Receita corrente Líquida Municipal de R\$454.139.140,62, não ultrapassando, conseqüentemente, o limite definido no art. 20, inciso III, alínea "a" da Lei Complementar nº 101/00-LRF.

DIÁRIAS

No exercício em exame, a Câmara Municipal de São Francisco do Conde realizou despesas com diárias no valor equivalente a **R\$179.650,00**, correspondendo a **0,65%** da despesa com pessoal de **R\$26.915.068,88**.

RESTOS A PAGAR

Conforme Demonstrativo de Despesa da Câmara de dezembro de 2016, as despesas empenhadas foram de **R\$31.885.060,41**, enquanto as pagas somaram **R\$31.876.871,50**, havendo Inscrição de Restos a Pagar de **R\$8.188,91**.

Observa-se que o disponível da Câmara evidencia saldo de **R\$8.188,91**, suficiente para quitar os débitos do Poder Legislativo, concluindo-se pelo **cumprimento do art. 42 da LRF**.

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - RGF

Durante a defesa (DOC. 11), foram apresentados os comprovantes de publicação dos Demonstrativos de Relatório de Gestão Fiscal alusivos aos dois primeiros quadrimestres, de modo que em se tratando do terceiro, esse somente foi trazido aos autos na fase defensiva (DOC. 11), **cumprindo** o disposto no § 2º, do art. 54, da Lei Complementar nº 101/00.

DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL - DHP

Os Balancetes foram assinados pela Contabilista Sra. Lindineide Santos Cruz, com inscrição no Conselho Regional de Contabilidade (CRC nº BA-033036/O), sendo apensada, somente na defesa (DOC. 02) a Declaração de Habilitação Profissional – DHP, emitida por via eletrônica, cumprindo o disposto na Resolução nº 1402/12, do Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Bahia.

DEMONSTRATIVO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

Conforme Demonstrativo da Despesa de dezembro, houve execução no elemento 52 – Equipamentos e Material Permanente, no montante de **R\$398.262,00**, correspondente ao valor constante no Demonstrativo de Bens Móveis.

Na defesa foi apresentada a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores constantes do ativo não circulante, indicando o total de forma segregada, evidenciando o total da depreciação, exaustão e amortização, conforme o caso, suas alocações e números dos respectivos tombamentos.

Foi enviada a certidão emitida pelo Presidente atestando que todos os bens à disposição da Câmara encontram-se registrados e submetidos a controle apropriado, estando, ainda, identificados por plaquetas, em cumprimento à imposição do item 1 do artigo 10º da Resolução TCM nº 1060/05.

RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

O Relatório Anual de Controle Interno encaminhado não demonstra os resultados das ações de controle, além de não identificar sugestões resultantes do acompanhamento da execução orçamentária, **descumprindo** os requisitos preconizados no art. 17 da Resolução TCM nº 1120/05, bem como as exigências legalmente dispostas no art. 74, incisos I a IV, da Constituição Federal e art. 90, incisos I a IV, da Constituição Estadual.

DECLARAÇÃO DE BENS

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução TCM nº 1.060/05, **foi apresentada** a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor, datada de 31/12/2016, totalizando **R\$205.443,19**.

MULTAS E RESSARCIMENTOS

Conforme arquivos deste Tribunal, encontrava-se pendente de comprovação de pagamento multas e ressarcimentos de responsabilidade do Presidente da Unidade Cameral Sr. **Robson Gomes Portuga**, decorrentes dos processos n^{os} 27186-15, 27171-15, 27110-15, 27172-15, 27118-15, nos valores, respectivamente de R\$5.000,00, R\$5.000,00, R\$10.000,00, R\$2.000,00, R\$10.000,00, com vencimentos em 29/11/015, 29/11/2015, 18/12/2015, 28/05/2015, 28/05/2016 e 19/12/2015.

Na defesa (DOCs. 12, 13, 14, 15 e 16), o ordenador de despesas encaminhou os comprovantes de recolhimento das citadas multas.

RELATÓRIO ANUAL

Foi registrado no Relatório Anual despesas elevadas com assessoria contábil no montante equivalente a **R\$197.708,92**, de modo que esse valor encontra-se expressivo, notadamente quando se compara com a Câmara de Feira de Santana que realizou esse tipo de dispêndios no valor aproximado de **R\$135.000,00**, a revelar uma significativa desproporção entre os Entes.

Além disso, registre-se que o valor destinado a serviços de digitalização equivale a **R\$98.100,00** ferindo, dessa maneira os Princípios Constitucionais da Razoabilidade e Economicidade.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Importante registrar que foi detectado, através de informações geradas pelo SIGA-Sistema Integrado de Gestão e Auditoria, que a Unidade Cameral efetuou despesas com locação de veículos automotores, tendo como credora a Empresa Almeida Santos Serviços e Transportes, no montante equivalente a **R\$1.346.553,60**, a revelar uma quantia vultosa, a exigir desta Corte de Contas a devida investigação com vistas ao exame de sua regularidade, diante da possibilidade de afronta aos Princípios Constitucionais da Legalidade, Razoabilidade e Economicidade, razão porque **determina-se a realização de auditoria sobre o fato em questão.**

VOTO

Diante do exposto e tudo o mais que consta do processo em tela, de conformidade com o previsto no art. 40, inciso II, combinado com o art. 42, da Lei Complementar n^o 06/91, é de se deliberar no sentido de **aprovar, porém com ressalvas**, as contas da **Câmara Municipal de SÃO FRANCISCO DO CONDE**, referente ao exercício financeiro de 2016, correspondentes ao processo e-TCM n^o **08007e17**, da responsabilidade do Sr. **Robson Gomes Portugal**, aplicando-lhe as seguintes penalidades:

- **Multa** no valor de **R\$2.000,00** (dois mil reais), com fundamento no inciso II do art. 71 da Lei Complementar n^o 06/91, em razão dos questionamentos descritos no decisório.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Todo este gravame faz parte da Deliberação de Imputação de Débito, cujo recolhimento aos cofres públicos municipais deverá se dar em trinta dias do trânsito em julgado deste pronunciamento, na forma das Resolução TCM nºs 1.124/05, sob pena do não recolhimento ensejar notificação ao Sr. Prefeito para promover a cobrança judicial dos débitos, considerando que esta decisão tem eficácia de título executivo, nos termos do estabelecido no art. 71, § 3º, da Carta Federal e art. 91, § 1º, da Constituição do Estado da Bahia.

Deve a SGE encaminhar à 2ª DCE, (DOCs.12,13,14,15,e16) constante na “**Defesa à Notificação Anual da UJ**” para as devidas verificações conferindo quitação na responsabilidade do gestor dos autos, referente a comprovação de recolhimento das multas relativas aos processos TCM nºs 27186-15, 27171-15, 27110-15, 27172-15, 27118-15, nos valores, respectivamente de R\$5.000,00, R\$5.000,00, R\$10.000,00, R\$2.000,00, R\$10.000,00, com vencimentos em 29/11/015, 29/11/2015, 18/12/2015, 28/05/2015, 28/05/2016 e 19/12/2015 .

Registre-se que o julgamento das contas do Legislativo Municipal é de competência exclusiva do Tribunal de Contas, de acordo com entendimento consolidado na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral, não cabendo ulterior deliberação por parte da Câmara Municipal.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 19 de dezembro de 2017.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 21/12/2017

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **08007e17**

Exercício Financeiro de **2016**

Câmara Municipal de **SÃO FRANCISCO DO CONDE**

Gestor: **Robson Gomes Portugal**

Relator **Cons. Plínio Carneiro Filho**

PARECER PRÉVIO

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Câmara Municipal de SÃO FRANCISCO DO CONDE, relativas ao exercício financeiro de 2016.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

A Prestação de Contas da **Câmara Municipal de SÃO FRANCISCO DO CONDE**, correspondente ao exercício financeiro de 2016, da responsabilidade do Sr. **Robson Gomes Portugal**, ingressou eletronicamente neste Tribunal de Contas em 28/03/2017, através do **e-TCM nº 08007e17 cumprindo**, assim, o prazo estabelecido pelo art. 7º da Resolução TCM nº 1.060/05.

Durante defesa (DOC. 01), foi demonstrado a disponibilização pública destas contas, em respeito ao § 3º do art. 31 da Constituição Federal e ao § 1º do art. 63 da Constituição Estadual e art. 54 da Lei Complementar nº. 06/91.

As Resoluções TCM nºs 1337 e 1338, ambas de 22/12/2015, estabelecem e regulamentam a obrigatoriedade do encaminhamento eletrônico da documentação mensal da receita e da despesa e da prestação de contas anual dos jurisdicionados (processo eletrônico). O sistema, de sigla **e-TCM**, em paralelo com o vigente SIGA, possibilita ao cidadão o acompanhamento da aplicação dos recursos municipais, ampliando de sobremaneira a possibilidade do exercício da faculdade prevista nos artigos 80 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 006/91.

As contas em comento devem compor as do Poder Executivo correspondente, do mesmo exercício, cabendo ao Gestor da Câmara oferecer ao público meios de consulta às informações disponíveis no referido sistema e-TCM, durante o prazo legalmente deferido à disponibilidade das contas públicas, sem prejuízo de outras formas de acesso às mesmas, entre as quais, obrigatoriamente, o site do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia. De igual sorte, cumpre ao Poder Executivo promover o acesso dos contribuintes na forma prevista no parágrafo único do art. 54 da referida Lei Complementar nº 006/91.

A 1ª IRCE - Inspeção Regional de Controle Externo, sediada no Município de Salvador, promoveu, mensalmente, o acompanhamento da execução orçamentária das contas, tendo, na oportunidade, apontado algumas falhas técnico contábeis e impropriedades as quais algumas foram esclarecidas, remanescendo

questionamentos em relação a irregularidades formais em processos licitatórios; contratos precários, dentre outros, conforme se depreende do Relatório Anual.

O Pronunciamento Técnico (PT.2016.00770) emitido após a análise técnica das Unidades da Diretoria de Controle Externo, encontram-se disponíveis no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, apontando questionamentos, conforme vejamos a seguir:

- Não foi enviada a Certidão de Regularidade Profissional, exigida pela Resolução nº 1.402/12 do Conselho Federal de Contabilidade - CFC.
- De acordo com o fluxo financeiro da entidade no exercício em exame, foi constatada diferença de **R\$28.401,98** entre as receitas e as despesas;
- **Não** foi apresentado o Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis, **descumprindo** o disposto no item 7, art. 10, da Resolução TCM nº 1060/05. No arquivo apresentado, foi encaminhado o “Inventário de bens”;
- Não foi apresentada a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores constantes do ativo não circulante, indicando o total de forma segregada, evidenciando o total da depreciação, exaustão e amortização, conforme o caso, suas alocações e números dos respectivos tombamentos;
- A despesa com pessoal da Câmara, apurada neste exercício, no montante de R\$ 27.638.402,48, correspondeu a 6,09% da Receita Corrente Líquida Municipal, ultrapassando o limite definido no art. 20, inciso III, alínea 'a' da Lei Complementar nº 101/00 – LRF;
- Não foram apresentados os comprovantes de publicação dos Demonstrativos do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), alusivo aos três quadrimestre, **descumprindo** , assim, o disposto no § 2º, do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00;
- Verifica-se que não foram apresentados os resultados das ações de controle do Relatório de Controle Interno, contrariando às regras previstas no art. 21 da Resolução TCM nº 1120/05;
- Encontra-se pendente as comprovações de quitação de multas, impostas ao Presidente da Câmara, Sr. **Robson Gomes Portuga**, decorrentes dos processos nºs 27186-15, 27171-15, 27110-15, 27172-15, 27118-15, nos valores, respectivamente de R\$5.000,00, R\$5.000,00, R\$10.000,00, R\$2.000,00, R\$10.000,00, com vencimentos em 29/11/015, 29/11/2015, 18/12/2015, 28/05/2015, 28/05/2016 e 19/12/2015.

Distribuído o processo por sorteio a esta Relatoria, o Gestor foi notificado, através do Edital nº 408/2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia - DOETCM de 224/10/2017. Em **20/11/2017** foram recepcionadas, via e-TCM, a documentação e os esclarecimentos

correspondentes a **defesa final**, na pasta intitulada “**Defesa à Notificação Anual da UJ**”.

ORÇAMENTO

A Lei Orçamentária destina ao Poder Legislativo Municipal dotações no montante de **R\$29.682.100,00**, sendo efetivamente repassados **R\$31.885.060,44** enquanto a despesa orçamentária realizada alcançou o valor de **R\$31.885.060,41**, respeitando o limite de **R\$31.885.060,41**, previsto no art. 29-A da Constituição Federal.

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Conforme somatório dos decretos, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de **R\$5.943.055,39**, todos por anulação de dotações, devidamente contabilizados no Demonstrativo da Despesa de dezembro/2016.

De acordo com o Decreto nº 619, devidamente autorizado pela Lei nº 640, foi aberto crédito adicional especial totalizando **R\$150.000,00**, contando com a anulação de dotações, constatando-se a correta contabilização no Demonstrativo da Despesa de dezembro/2016.

Através de decretos foram efetuadas alterações no QDD - Quadro de Detalhamento da Despesa, totalizando **R\$1.902.000,00**, devidamente contabilizadas no Demonstrativo da Despesa de dezembro/2016.

DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO

A realização de gastos com a folha de pagamento deu-se em valores inferiores a 70% (setenta por cento) dos recursos destinados pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo Municipal, atendendo ao quanto disposto no § 3º do art. 29-A da Constituição Federal, haja visto o dispêndio a este título de **R\$21.468.275,339**, equivalente a **67,33%** da receita.

FLUXO FINANCEIRO

INGRESSOS (R\$)		SAÍDAS (R\$)	
Saldo Anterior	0,00	Despesas Orçamentárias	31.876.871,50
Recebimento de Duodécimo	31.885.060,44	Desembolsos Extraorçamentários	3.046.053,93
Ingressos Extraorçamentários	3.045.350,61	Devolução de Duodécimo	0,00
Total	34.959.516,35	Total	34.931.114,37

O fluxo financeiro supra apresenta diferença de **R\$28.401,98**, entretanto, na fase defensiva o gestor esclarece que essa quantia refere-se ao valor de Restos a Pagar, inscritos no final de 2015, pagos parcialmente em 2016, no valor de **R\$24.009,03**, conforme comprovado com os Relatórios de Lançamentos Extra Orçamentários, de janeiro a dezembro de 2016, extraídos do SIGA, via e-TCM.

REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Segundo o Pronunciamento Técnico, o valor total de **R\$931.320,00** percebido a título de subsídios, respeita o limite previsto no inciso VII do art. 29-A da Constituição Federal, por ser inferior a 5% (cinco por cento) da receita do Município, bem como ficou constatado a obediência à Lei Municipal nº 272/2012, de

28/09/2012 que fixou o subsídio dos Vereadores e do Presidente no valor correspondente a **R\$5.970,00**.

LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL

A Lei de Responsabilidade Fiscal, ao regulamentar o estabelecido no art. 169 da Carta Magna, estabeleceu limites para a despesa total com pessoal, determinando expressamente no art. 19 que este dispêndio, de referência aos Municípios, não poderá exceder a 60% da receita corrente líquida, destinando, no art. 20, inciso III, na alínea “b”, 54% ao Executivo.

No exercício financeiro, o Pronunciamento Técnico havia registrado que despesa realizada com pessoal da Câmara Municipal, neste exercício, foi no montante equivalente a **R\$27.638.402,48** correspondente a **6,09%** da Receita Corrente Líquida Municipal.

Na defesa final o gestor contesta o valor consignado no item 7.1.1.7 – referente a *“outras despesas com pessoal realizadas no exercício pela entidade, decorrente da contratação de pessoa física ou terceirização de mão de obra através das sociedades e empresas para consultoria ou atividades permanentes e pertinentes ao funcionamento da administração pública”*, no valor equivalente a **R\$1.524.455,24** realizadas no exercício pela entidade.

Nesse sentido, o ordenador de despesas pugna pela reavaliação do total, mencionando a exclusão dos valores com insumos inerentes à terceirização de mão de obra, sendo relacionadas os dispêndios realizados com as empresas de assessorias contábil (PI SERVIÇOS DE CONTABILIDADE PÚBLICA) no valor de **R\$94.304,46**; serviços prestados com Assessoria Jurídica (LOPES & UNFRIED ADVOGADOS), na quantia de **R\$107.998,72**; locação de transportes (ALMEIDA SANTOS SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA), tendo como valor a quantia de **R\$723.333,60** além de serviços técnicos com digitalização (ORGANIZE-TECNOLOGIA E GERENCIAMENTO DE INFORMAÇÃO), cuja quantia equivale a **R\$49.155,00**.

Examinada a defesa apresentada, observa-se que em relação as assessorias os dispêndios, a título de insumos, já foram devidamente excluídos na análise mensal pela Inspeção.

No tocante ao gasto realizado com locação de veículos, a IRCE desconsiderou a quantia de **R\$623.220,00** no cômputo de pessoal, todavia, conforme informação registrada no SIGA- Sistema Integrado de Gestão e Auditoria, o histórico do objeto contratual prevê a locação de veículo sem motorista, de modo que toda a despesa de **R\$1.346.553,60** com a Empresa Almeida Santos Serviços e Transportes LTDA deverá ser excluída do índice de pessoal. Sendo assim será suprida a quantia de **R\$723.333,60**.

Portanto, diante dessa nova realidade, observa-se que o valor total de despesa com pessoal, uma vez abatida a quantia relativa a locação de veículos no valor de **R\$723.333,60**, conclui-se que o valor correto de despesa com pessoal, apurada no exercício equivale a **R\$26.915.068,88**, correspondendo a **5,93%** da Receita corrente

Líquida Municipal de R\$454.139.140,62, não ultrapassando, conseqüentemente, o limite definido no art. 20, inciso III, alínea "a" da Lei Complementar nº 101/00-LRF.

DIÁRIAS

No exercício em exame, a Câmara Municipal de São Francisco do Conde realizou despesas com diárias no valor equivalente a **R\$179.650,00**, correspondendo a **0,65%** da despesa com pessoal de **R\$26.915.068,88**.

RESTOS A PAGAR

Conforme Demonstrativo de Despesa da Câmara de dezembro de 2016, as despesas empenhadas foram de **R\$31.885.060,41**, enquanto as pagas somaram **R\$31.876.871,50**, havendo Inscrição de Restos a Pagar de **R\$8.188,91**.

Observa-se que o disponível da Câmara evidencia saldo de **R\$8.188,91**, suficiente para quitar os débitos do Poder Legislativo, concluindo-se pelo **cumprimento do art. 42 da LRF**.

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - RGF

Durante a defesa (DOC. 11), foram apresentados os comprovantes de publicação dos Demonstrativos de Relatório de Gestão Fiscal alusivos aos dois primeiros quadrimestres, de modo que em se tratando do terceiro, esse somente foi trazido aos autos na fase defensiva (DOC. 11), **cumprindo** o disposto no § 2º, do art. 54, da Lei Complementar nº 101/00.

DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL - DHP

Os Balancetes foram assinados pela Contabilista Sra. Lindineide Santos Cruz, com inscrição no Conselho Regional de Contabilidade (CRC nº BA-033036/O), sendo apensada, somente na defesa (DOC. 02) a Declaração de Habilitação Profissional – DHP, emitida por via eletrônica, cumprindo o disposto na Resolução nº 1402/12, do Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Bahia.

DEMONSTRATIVO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

Conforme Demonstrativo da Despesa de dezembro, houve execução no elemento 52 – Equipamentos e Material Permanente, no montante de **R\$398.262,00**, correspondente ao valor constante no Demonstrativo de Bens Móveis.

Na defesa foi apresentada a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores constantes do ativo não circulante, indicando o total de forma segregada, evidenciando o total da depreciação, exaustão e amortização, conforme o caso, suas alocações e números dos respectivos tombamentos.

Foi enviada a certidão emitida pelo Presidente atestando que todos os bens à disposição da Câmara encontram-se registrados e submetidos a controle apropriado, estando, ainda, identificados por plaquetas, em cumprimento à imposição do item 1 do artigo 10º da Resolução TCM nº 1060/05.

RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

O Relatório Anual de Controle Interno encaminhado não demonstra os resultados das ações de controle, além de não identificar sugestões resultantes do acompanhamento da execução orçamentária, **descumprindo** os requisitos preconizados no art. 17 da Resolução TCM nº 1120/05, bem como as exigências legalmente dispostas no art. 74, incisos I a IV, da Constituição Federal e art. 90, incisos I a IV, da Constituição Estadual.

DECLARAÇÃO DE BENS

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução TCM nº 1.060/05, **foi apresentada** a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor, datada de 31/12/2016, totalizando **R\$205.443,19**.

MULTAS E RESSARCIMENTOS

Conforme arquivos deste Tribunal, encontrava-se pendente de comprovação de pagamento multas e ressarcimentos de responsabilidade do Presidente da Unidade Cameral Sr. **Robson Gomes Portuga**, decorrentes dos processos nºs 27186-15, 27171-15, 27110-15, 27172-15, 27118-15, nos valores, respectivamente de R\$5.000,00, R\$5.000,00, R\$10.000,00, R\$2.000,00, R\$10.000,00, com vencimentos em 29/11/015, 29/11/2015, 18/12/2015, 28/05/2015, 28/05/2016 e 19/12/2015.

Na defesa (DOCs. 12, 13, 14, 15 e 16), o ordenador de despesas encaminhou os comprovantes de recolhimento das citadas multas.

RELATÓRIO ANUAL

Foi registrado no Relatório Anual despesas elevadas com assessoria contábil no montante equivalente a **R\$197.708,92**, de modo que esse valor encontra-se expressivo, notadamente quando se compara com a Câmara de Feira de Santana que realizou esse tipo de dispêndios no valor aproximado de **R\$135.000,00**, a revelar uma significativa desproporção entre os Entes.

Além disso, registre-se que o valor destinado a serviços de digitalização equivale a **R\$98.100,00** ferindo, dessa maneira os Princípios Constitucionais da Razoabilidade e Economicidade.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Importante registrar que foi detectado, através de informações geradas pelo SIGA-Sistema Integrado de Gestão e Auditoria, que a Unidade Cameral efetuou despesas com locação de veículos automotores, tendo como credora a Empresa Almeida Santos Serviços e Transportes, no montante equivalente a **R\$1.346.553,60**, a revelar uma quantia vultosa, a exigir desta Corte de Contas a devida investigação com vistas ao exame de sua regularidade, diante da possibilidade de afronta aos Princípios Constitucionais da Legalidade, Razoabilidade e Economicidade, razão porque **determina-se a realização de auditoria sobre o fato em questão**.

VOTO

Diante do exposto e tudo o mais que consta do processo em tela, de conformidade com o previsto no art. 40, inciso II, combinado com o art. 42, da Lei Complementar

nº 06/91, é de se deliberar no sentido de **aprovar, porém com ressalvas**, as contas da **Câmara Municipal de SÃO FRANCISCO DO CONDE**, referente ao exercício financeiro de 2016, correspondentes ao processo **e-TCM nº 08007e17**, da responsabilidade do Sr. **Robson Gomes Portugal**, aplicando-lhe as seguintes penalidades:

- **Multa** no valor de **R\$2.000,00** (dois mil reais), com fundamento no inciso II do art. 71 da Lei Complementar nº 06/91, em razão dos questionamentos descritos no decisório.

Todo este gravame faz parte da Deliberação de Imputação de Débito, cujo recolhimento aos cofres públicos municipais deverá se dar em trinta dias do trânsito em julgado deste pronunciamento, na forma das Resolução TCM nºs 1.124/05, sob pena do não recolhimento ensejar notificação ao Sr. Prefeito para promover a cobrança judicial dos débitos, considerando que esta decisão tem eficácia de título executivo, nos termos do estabelecido no art. 71, § 3º, da Carta Federal e art. 91, § 1º, da Constituição do Estado da Bahia.

Deve a SGE encaminhar à 2ª DCE, (DOCs.12,13,14,15,e16) constante na **“Defesa à Notificação Anual da UJ”** para as devidas verificações conferindo quitação na responsabilidade do gestor dos autos, referente a comprovação de recolhimento das multas relativas aos processos TCM nºs 27186-15, 27171-15, 27110-15, 27172-15, 27118-15, nos valores, respectivamente de R\$5.000,00, R\$5.000,00, R\$10.000,00, R\$2.000,00, R\$10.000,00, com vencimentos em 29/11/015, 29/11/2015, 18/12/2015, 28/05/2015, 28/05/2016 e 19/12/2015 .

Registre-se que o julgamento das contas do Legislativo Municipal é de competência exclusiva do Tribunal de Contas, de acordo com entendimento consolidado na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral, não cabendo ulterior deliberação por parte da Câmara Municipal.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 19 de dezembro de 2017.

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto
Presidente

Cons. Plínio Carneiro Filho
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **08007e17**

Exercício Financeiro de **2016**

Câmara Municipal de **SÃO FRANCISCO DO CONDE**

Gestor: **Robson Gomes Portugal**

Relator **Cons. Plínio Carneiro Filho**

DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, e com arrimo no inciso VIII, do art. 71, da Constituição Federal, no inciso XIII, do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia, e § 3º, do art. 13, da Resolução TCM nº 627/02, e:

Considerando as irregularidades praticadas pelo **Sr. Robson Gomes Portugal, Gestor da Câmara Municipal de São Francisco do Conde**, durante o exercício financeiro de **2016**, todas elas devidamente registradas no processo de prestação de contas E-TCM nº **08007e17**, sem que, contudo, tivessem sido satisfatoriamente justificadas;

Considerando que as ditas irregularidades atentam, contra a norma legal e contrariam os mais elementares princípios de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;

Considerando a competência constitucional, no particular, dos Tribunais de Contas, e, em especial, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, nos termos do artigo 71 e incisos, combinado com a alínea “d”, do inciso III, do art. 76, da Lei Complementar nº 06/91;

Resolve, imputar ao **Sr. Robson Gomes Portugal**, Gestor da Câmara Municipal de São Francisco do Conde, **multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no inciso II do art. 71 da Lei Complementar nº 06/91, em razão dos questionamentos descritos no decisório.**

Emita-se Deliberação de Imputação de Débito (D.I.D.), que se constitui em parte integrante deste processo, contemplando as penalidades pecuniárias retromencionadas, cujos pagamentos a serem recolhidas aos cofres públicos municipais, com recursos próprios, deverão ocorrer na forma e prazo preconizados na Resolução TCM nº 1124/05, sob pena de adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, com a cobrança judicial dos débitos, considerando que as decisões dos Tribunais de Contas que imputam débito possuem eficácia de título executivo, nos termos do § 3º, do art. 71, da Constituição Federal, e do § 1º, do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 19 de dezembro de 2017.

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto
Presidente

Cons. Plínio Carneiro Filho
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.